



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021

TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 21.116.767/0001-50, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 56 – Sala 1, bairro Centro no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná – CEP: 84.950-000, neste ato representada pelo Sr. MILTON HENRIQUE GRECCHI, inscrito no CPF/MF nº 041.961.449-42, e portador da Carteira de Identidade RG nº 7.632.316-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 310, Vila Toyoki no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná – CEP: 84.950-000, vem respeitosamente, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO,

contra a decisão que declarou classificada as propostas das proponentes licitantes, **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS**

1



TERCEIRIZADOS e MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscritas nos CNPJ's nº 10.247.015/0001-02, 17.482.916/0001-28 e 97.541.618/0001-09, respectivamente, doravante denominadas recorridas, aduzindo para tanto o que se segue.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

L DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO DE PREGÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP DO ESTADO DO PARANÁ**, que declarou como classificadas as empresas, **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que



prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

No dia **25 de Janeiro de 2022**, terça-feira, foram declaradas vencedoras no presente pregão as proponentes **JARACA LTDA ME (itens: 02, 03, 04, 06 e 07)**, **TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (item 09)** e **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (item 10)**. Portanto, o prazo final para apresentação das razões de recurso é até o dia **28 de Janeiro de 2022**, sexta-feira.

Entretanto, a despeito da declaração como classificadas, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...)

(...)

LV - aos litigantes, em *processo* judicial ou administrativo, e aos acusados em geral *são*



*assegurados o contraditório e ampla defesa, com os **meios e recursos** a ela inerentes;” (Original sem grifo).*

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como classificadas as proponentes **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** e **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**.



E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação das Recorridas.

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar classificadas as proponentes **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, haja vista o não atendimento a todas às exigências do Edital.

III.I. DO DESCUMPRIMENTO COM A PLANILHA DE CUSTO



Pois bem, iniciamos com a proponente **JARACA LTDA ME**, que deixou de cotar o vale transporte e ainda não identificou na planilha a convenção utilizada. Destaca-se ainda que no Lote 06 a empresa deixou de colocar a gratificação do vigia e ainda não identificou o sindicato usado.

Com relação a proponente **TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, esta também deixou de identificar a convenção e não cotou o vale transporte e nem vale alimentação para o cargo de motorista.

Enfim, tais proponentes, apresentaram planilha de custo em total desconformidade com o edital, contrariando a aplicação correta perante os custos necessários que deveriam constar na planilha.

Assim, podemos notar que na estrutura da planilha, diversos pontos estão inconsistentes, conforme supracitado.

Então, perante uma simples análise das planilhas apresentadas pelas referidas recorridas, **estas elaboraram as planilha em desconformidade com as disposições do instrumento convocatório de modo que apesar de parecer que as incongruências são poucas**, conforme planilha apresentada pelo edital, **É NECESSÁRIO MANTER OS REGRAMENTOS DISPOSTOS NO SUBITEM 10.5 DO EDITAL.**

LEMBRANDO AINDA QUE, TAL IRREGULARIDADE DESQUALIFICA A PROPOSTA DAS RECORRIDAS, HAJA VISTA QUE COMO ESTAS JÁ APRESENTARAM SUAS PLANILHAS AJUSTADAS AOS SEUS LANCES FINAIS, DIANTE DO FATO QUE NÃO FOI SEGUIDO A FORMA CORRETA EM RAZÃO DAS INCONGRUÊNCIA IDENTIFICADAS, É



IMPORTANTE FRISAR QUE CASO A PLANILHA SEJA ACEITA PELA ENTIDADE, ESTA NÃO PODERÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA ACEITAR QUE AS PROPONENTES AJUSTEM NOVAMENTE OS VALORES ALTERANDO O VALOR DAS PLANILHAS. AFINAL, COMO AS PROPONENTES VÃO AJUSTAR AS PLANILHA SEM AUMENTAR O VALOR TOTAL FINAL OFERTADO? É DE FATO IMPOSSÍVEL TAL AJUSTE. E PORTANTO, ÓBVIA É A DEVIDA INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, EM CUMPRIMENTO AOS REGRAMENTOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCIPALMENTE DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93.

DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS, RAZÃO PELA QUAL SE VÊ CLARAMENTE O DESCUMPRIMENTO COM O EDITAL FERINDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Portanto, há que se considerar que todos os apontamentos anteriormente abordados apresentam regras de cumprimento junto ao instrumento convocatório, deixando claro que as proponentes recorridas não estão em conformidade com as regras editalícias, demonstrando assim a impossibilidade quanto a habilitação desta.

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando as proponentes **JARACA LTDA ME** e **TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, perante aos apontamentos apresentados.



Nesta mesma linha de raciocínio, importante frisar o devido respeito ao cumprimento a **Instrução Normativa nº 5, de 26 de Maio de 2017**, principalmente com relação aos itens, “VI” e “VII”, proveniente do **Anexo I**, como segue:

“VI - CUSTOS INDIRETOS: os custos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório efetivamente executado pela empresa, a exemplo da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas, tais como os dispêndios relativos a:

a) funcionamento e manutenção da sede, aluguel, água, luz, telefone, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), dentre outros;

b) pessoal administrativo;

c) material e equipamentos de escritório;

d) preposto; e

e) seguros.

VII - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS: custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.”

Desta forma, **visivelmente** as propostas das proponentes recorridas, se apresentaram irregulares, e mesmo assim tiveram suas propostas classificadas.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é



alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

Portanto, já que a Comissão se agasalha em princípios perseguidos exaustivamente pela Constituição Federal, com intuito de sempre objetivar e preservar o caráter competitivo de forma que alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública, deve-se levar em consideração que a proponente ora declarada habilitada como vencedora, vem a descumprir o edital e o Princípio da Vinculação, princípio este que determina à Administração Pública que observe e **cumpra estritamente suas próprias regras, garantindo a segurança jurídica para as partes envolvidas.**

Assim, é imperiosa a **INABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS em questão**, tendo em vista a **planilha de custo irregular em razão de sua elaboração final.**



Ora Ilustres Julgadores. Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

III.II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO - OBRIGATORIEDADE

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é

suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”¹

Referidas exigências devem ser adequadamente definidas pela Administração nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à esmerada execução do objeto.

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos

¹ FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, é a posição pacífica do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”²

Portanto, ao delimitar o objeto a ser contratado, cabe à Administração Pública prever, em consonância com os requisitos admitidos pela legislação, as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução, sempre justificadamente, e fixa-las no ato convocatório da licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número do possível de interessados, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, sem esquecer as condições essenciais e necessárias à esmerada consecução do objeto visado.

De acordo com o art. 30 da Lei nº 8.666/93 a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas: I) a da

² TCU. Disponível em:

https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=175:11:31766765444506::NO::P11_NO_SELECIONADO,P11_TELA_ORIGEM,P11_ORIGEM:0_1_395_20_3,LOGICA,0



capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, II) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fato de extrema relevância para garantir a execução do



objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”³

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários..., p. 585.



Nos termos do art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei de Licitações, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade de classe profissional competente⁴, que demonstrem a execução satisfatória de objeto similar ao licitado, bem como pela incontroversa indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

Ocorre que os atestados apresentados pelas empresas recorridas, **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** e **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, não atendem aos requisitos mínimos do instrumento convocatório e ainda precisa ser averiguado por esta entidade.

Veja-se que os atestados apresentados são incompatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista que são provenientes de serviços totalmente fora do contexto dos cargos relacionados a terceirização que está sendo licitada. Enfim, a empresa não demonstrou que possui a devida expertise conforme as disposições do edital. É fato que A REGRA DO EDITAL É CLARA E OBJETIVA EM DETERMINAR QUE O ATESTADO PRECISA SER APRESENTADO COM BASE NO OBJETO DA LICITAÇÃO. Portanto, O ACEITE DOS REFERIDOS ATESTADOS, PRIMEIRAMENTE HÁ QUE SE SALIENTAR QUE FERRE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E EM SEGUNDO PLANO, FERRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, haja vista que as proponentes recorridas estariam se beneficiando desta condição. Assim, os atestados

⁴ Nas hipóteses em que houver entidade de classe com competência para o referido registro, a exemplo do que ocorre na área de engenharia



apresentados **NÃO DEMONSTRAM A MÍNIMA RELAÇÃO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, descumprindo totalmente o enunciado da **alínea “n” e subitem “n.1”, do item 14** do edital, devendo o atestado a ser apresentado demonstrar o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação. Assim, vejamos:

“14. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

(...)

*n) Atestado de Capacidade Técnica. As empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que **comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação.***

n.1) Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.” (Original sem grifo)

Resta mais que claro e é obvio que estamos diante de um descumprimento com as disposições do instrumento convocatório, veja que o trecho supracitado deixa claro em definir que o atestado apresentado precisa que **“comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação”**, e ainda para definir os requisitos, ou seja, a regra para a apresentação dos atestados, enfim, a forma de cumprimento, **segue no enunciado demonstrando uma sequência de regramentos que devem ser respeitados.**

Aliás, é de extrema importância frisar **QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**



DE AUXILIAR EDUCAÇÃO INFANTIL, DE INSPETOR DE ALUNOS E DE RECEPCIONISTA, E NÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, afinal, **O EDITAL EM NENHUM MOMENTO FALA QUE O OBJETO SE REFERE A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**. Assim, diante a incompatibilidade fática dos atestados apresentados pelas recorridas, não resta outra alternativa se não a **inabilitação imediata das mesmas**.

III.III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Veja, portanto, que não assiste razão quanto a classificação das recorridas no entendimento de que os descumprimentos cometidos por estas ferem drasticamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nas palavras de Marçal Justem Filho, quando da análise de situação semelhante ao do caso concreto, assim se posicionou:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)

Nessa mesma linha já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

“Concorrência pública. Exigência editalícia de exibição



de RAIS. Tentativa da impetrante de exibir a de uma terceira, fazendo anexar contrato de cessão de mão-de-obra. Subversão das regras do edital. Segurança denegada. É inconcebível que o procedimento licitatório fique à mercê de procedimentos capazes de gerar situação ilícita e desaconselhável, de favorecimento ou desigualdade. Tal se caracterizaria se a Comissão, após reunião pública, aceitasse complemento oferecido pela Impetrante para satisfazer às exigências editalícias. Não merece prosperar o agravo...” (STJ, Ag. Instr. Nº 70.351-7-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann. DJU de 30.05.95, pág. 15.748, g.)

De outro lado, o Tribunal de Contas da União, dentre as várias orientações editadas, trouxe através do Excelentíssimo Ministro Relator ADYLSON MOTTA, nos autos do Acórdão nº 1.993/2004 o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.

Corroborando com o entendimento acima explanado, restou também consignado pelo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, onde aduz que:



“Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, ‘vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta’, conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Outrossim, conforme entendimento do Relator BENJAMIN ZYMLER, no autos do Acórdão 18/2004 – Plenário do TCU, que: **“c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. ... ”**

Assim votou o Ministro Fernando Gonçalves nos autos do Acórdão 311/95 do TCU:

O Tribunal pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide: nos termos do art. 71, IX, da Constituição federal, e art. 45 da Lei nº 8443/93, c/c o art. 240 do Regimento Interno, fixar o prazo de quinze dias, contados da ciência, para que o Presidente da Telecomunicações de Santa Catarina S/A – TELESC- adote as medidas necessárias à anulação da Concorrência nº 044/94, tendo em vista a ilegalidade da retificação do julgamento da proposta vencedora, com

20



base em informação que deveria constar originariamente da proposta de preços, infringindo o disposto no § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93”

Não se perca de vista, ademais disso, ainda que se entenda como recomendável que a Comissão efetue diligências, a doutrina mais autorizada reconhece que se a Comissão suprir informação que deveria constar da proposta, haverá um indevido abuso na diligência, em prejuízo à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, confira-se o ensinamento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

*“A comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação)
(...)*

*No caso do processo administrativo de licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligência que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos, pág. 525-526, Editora Renovar, 8ª edição, 2009, g)*

DESSA FORMA, REITERAMOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM

21



CLASSIFICAÇÃO DAS RECORRIDAS, RAZÃO PELA QUAL SE VÊ CLARAMENTE O DESCUMPRIMENTO COM O EDITAL FERINDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IV. DO DIREITO

IV.I. DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que as empresas ora Recorridas não foram diligentes e se apresentaram sem as devidas formalidades que exige o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrente foi diligente ao examinar o instrumento convocatório e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, **desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não cumpriu com todas as disposições atinentes do instrumento convocatório e mesmo assim foi declarada como habilitada e vencedora do certame, empregando-se a esta um tratamento desigual e privilegiado frente aos demais participantes do certame, bem como por esta empresa recorrente que apresenta suas razões de recurso, que foi



diligente e cautelosa na confecção de sua proposta bem como preparação de sua documentação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa, e inclusive quanto ao cumprimento em se apresentar com o ramo de atividade adequado ao objeto desta licitação em questão.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao **Princípio da Isonomia**, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentação comprovando seu ramo de atividade compatível e proposta dentro do valor de mercado para o devido cumprimento quanto as condições exigidas pelo edital para a prestação dos serviços.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresas recorridas, haja vista o descumprimento com o edital.

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como classificadas empresas que não atenderam ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos **Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao**



Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade, e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que **NÃO** obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.” (Justen Filho, 2012, p.446).

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, inabilitando as proponentes **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.**

IV.II. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as

24



condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação das propostas das proponentes **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** e **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, tendo em vista os diversos descumprimentos com o instrumento convocatório, conforme o exposto.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação das propostas das proponentes **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** e **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

V. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as proponentes **JARACA LTDA ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** e **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, desclassificadas para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Wenceslau Braz-PR, 28 de Janeiro de 2022.

MILTON HENRIQUE GRECCHI
TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA